



**EMENDA
ADITIVA**

Ao PLC 58/2020, que "Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020."

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLC 58/2020:

Art. A metodologia de cálculo para os débitos administrativos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, obedecerá o seguinte:

I - para os débitos em que ainda não há ressarcimento em andamento, o saldo devedor será o imputado na decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, atualizado até a data da adesão descrita no art. 5º, §1º, e aplicada as reduções dispostas no art. 4º;

II - para os débitos em que há ressarcimento em andamento, parcelado em folha de pagamento ou por documento de arrecadação, o saldo devedor principal residual deverá respeitar a proporcionalidade do valor principal em relação ao montante total no momento do início do ressarcimento, e essa proporcionalidade será aplicada ao saldo devedor atual para obter o valor principal da dívida, e posteriormente aplicada as reduções dispostas no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto, visto que nos débitos administrativos imputados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal a forma de ressarcimento e atualização anual dos débitos são realizadas de maneira singular em relação aos demais, podendo haver problemas quando da apuração do valor do saldo devedor residual, posto que em muitos casos o valor principal se confunde com o montante já embutido atualização monetária, juros e multa.

Nota-se que a excelente proposição de origem do Poder Executivo visa recuperar créditos "podres" do Distrito Federal, concedendo descontos nos juros e multas bem como no principal, a depender da data do fato gerador, medida esta que é amplamente aplicada pela iniciativa privada, visto tratar-se de créditos que o Distrito Federal dificilmente conseguiria recuperar parte dos valores, motivo pelo qual entendemos ser muito louvável a iniciativa, contudo os débitos não-tributários devem ser tratados da mesma maneira, a fim de não concedermos tratamento de exceção entre os devedores do estado.

A arrecadação visada com a aprovação da presente proposição virá num momento muito oportuno para nossa cidade, visto que em decorrência da crise provocada pela pandemia do coronavírus o Distrito Federal tende a ter baixa considerável em suas arrecadações, sendo que as regularizações de débitos pretéritos, a maioria títulos "podres" sem qualquer perspectiva de recebimento, podem trazer um maior equilíbrio às contas públicas da capita federal,

Sala das Sessões,

Brasília, 14 de outubro de 2020.

ROOSEVELT VILELA
DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, Deputado(a) Distrital, em 14/10/2020, às 19:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0230026** Código CRC: **5D884E09**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00034842/2020-99

0230026v3